

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.363, DE 2011

(Apensados: PL 5102/2013, PL 2256/2015 e PL 5708/2016)

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SILVIO COSTA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Silvio Costa, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar nova redação ao art. 253 que trata dos serviços em ambientes artificialmente frios.

O projeto dispõe que aos empregados que trabalharem exclusivamente no interior de ambientes com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinados à armazenagem de produtos e àqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

As pausas previstas são destinadas aos trabalhadores que movimentarem mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, desde que atendidos os seguintes requisitos simultâneos:

1) que, na passagem de um ambiente para o outro, se configure variação de temperatura superior a 10° C (dez graus); e

2) que um dos ambientes seja artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

O Deputado Silvio Costa fundamenta a proposição na convicção de que a mesma pode dirimir dúvidas jurisprudenciais decorrentes da aplicação, por analogia, do trabalho em câmaras frigoríficas a outras atividades que envolvem frio artificial. Além disto, o autor, com base em estudos credenciados, procura atualizar a legislação em conformidade com os estudos e avaliações contemporâneas sobre o impacto do frio no ser humano.

O primeiro apensado, de autoria do Deputado Major Fábio, dispõe sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio. Para tanto procura alterar a redação dos artigos 59 e 253 da CLT.

Em relação ao artigo 253, pretende criar uma terceira possibilidade de o trabalhador fazer jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhadas que é o trabalho nos ambientes artificialmente frios.

As alterações propostas para o artigo 59 são duas. A primeira trata de mera adequação do texto ao adicional de remuneração da hora suplementar já alterada pela edição da Constituição Federal de 1988. A segunda, que pretende incluir um § 5º ao artigo, determina o pagamento de intervalos não respeitados como hora suplementar. O proponente justifica as medidas afirmando ser este o entendimento jurisprudencial trabalhista corrente.

O segundo apensado, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, também propugna alteração ao art. 253, dispondo que o trabalho de movimentação de mercadorias em exposição a ambientes frios assegura aos trabalhadores um “período mínimo de dez minutos de repouso a cada período de cinquenta minutos de trabalho contínuo, computado este intervalo como de efetivo trabalho”.

O autor justifica sua proposta alegando que o fracionamento do descanso em intervalos mais frequentes protege de maneira mais adequada a saúde do trabalhador.

O último apensado, de autoria do Deputado João Daniel, propõe acrescentar um parágrafo único ao artigo 189, da CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores em frigoríficos.

O proponente justifica seu Projeto de Lei alegando que considerar o trabalho realizado em frigoríficos como atividade insalubre é meio idôneo para proteger a saúde do trabalhador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 23 de novembro de 2011 sem novas contribuições.

No dia 22 de maio de 2012, nossa Comissão foi sede de proveitosa Audiência Pública onde o tema foi debatido à exaustão.

Em 14 de julho de 2015, fomos chamados a dar novo parecer em função do apensamento do Projeto de Lei nº 2.256, de 2015. Em 15 de julho de 2016, foi também apensado o Projeto de Lei nº 5.708, de 2016. Definida a composição das Comissões, submetemos o presente parecer para análise desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise é demonstração cabal da permanente necessidade de reavaliação do mercado de trabalho e de sua normatização, justificando-se o relevante papel da CTASP.

A proposta principal foi redigida com a finalidade de dirimir interpretações judiciais que trazem dificuldade sobre a compreensão do tema e sobre a observância do intervalo para a recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT.

Da interpretação gramatical, sistemática e teleológica do artigo em comento constata-se que são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado, a saber:

a) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica;  
e

b) quando o trabalhador movimentar mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Assim, o intervalo para repouso nessas hipóteses se justifica porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta por muito tempo a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e, na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa, este revezamento (frio-calor) representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas (salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio) com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção contida no artigo, uma vez que não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Além disso, os intervalos especiais criados pelo legislador não têm por objetivo prevenir a fadiga, mas reduzir o tempo de permanência em condições adversas à saúde orgânica do trabalhador.

Ora, se o trabalho em ambiente frio, desde que o trabalhador esteja devidamente agasalhado, não traz prejuízo à saúde do empregado, tampouco serviria o intervalo especial de meio para preservá-la. Dessa forma, não há como se justificar a proposta pensada que pretende incluir o conceito de ambiente artificialmente frio como hipótese para concessão do intervalo.

A conceituação ora vigente a respeito do frio é totalmente arbitrária do ponto de vista legal, abrindo margem para decisões judiciais sem respaldo de marco normativo. Mais dramático ainda é que as mesmas não se sustentam do ponto de vista científico, uma vez que os estudos da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists- ACGIH* apontam que temperaturas até 4º C não são prejudiciais aos trabalhadores devidamente agasalhados.

Forçoso mencionar que a ACGIH foi duramente atacada na Audiência Pública enquanto que, paradoxalmente, é utilizada como parâmetro para a elaboração de Normas Regulamentadoras pela autoridade competente.

Em relação ao parágrafo adicional ao art. 59, proposto no projeto apensado, entendemos que o mesmo tem o condão de engessar negociações e acordos coletivos de trabalho que tratam dessa matéria, uma vez que não haverá segurança jurídica para as empresas negociarem reduções do tempo de intervalos estipulados por lei.

A aprovação da inclusão também colide com o previsto no art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de redução do intervalo para alimentação:

“Art. 71. (...)

*§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho”.*

O fracionamento dos intervalos, proposto pelo PL nº 2.256, de 2015, parece-nos colidir com o objeto da Norma Regulamentadora nº 36. A redução do tempo de pausa (de 20 para 10 minutos) e aumento da frequência dos intervalos dificulta a recuperação térmica do trabalhador em tempo apropriado. Submeter os empregados a várias pequenas pausas de trabalho pode não propiciar o reequilíbrio térmico e prejudicar a saúde dos trabalhadores, além de fragmentar o processo produtivo da empresa.

Por sua vez, o teor do PL 5.708, de 2016, ao pretender fixar a insalubridade por atividade, e não pela efetiva exposição ao risco que se quer erradicar ou, pelo menos, minimizar, subverte toda a lógica vigente para as questões atinentes à insalubridade.

Do ponto de vista da técnica legislativa se fazem necessários alguns apontamentos para facilitar a redação final da matéria na CCJC, em caso de aprovação por esta Casa:

- 1) O § 2º foi desdobrado em alíneas e não em incisos como dispõe a Lei Complementar nº 95/98;
- 2) Há referência equivocada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sucedido para tal competência pelo Ministério do Trabalho.

Reputamos a matéria compatível com o atual estágio dos conhecimentos sobre as relações entre o trabalho e as condições de temperatura, bem como hábil para dirimir questões controversas no âmbito da Justiça Laboral.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição principal é extremamente meritória do ponto de vista trabalhista e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.102, de 2013, nº 2.256, de 2015, e nº 5.708, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator